



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000383-37.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é apelado MUNICIPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ANULARAM A SENTENÇA.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32161

APELAÇÃO Nº: 1000383-37.2022.8.26.0471

COMARCA: PORTO FELIZ

APELANTE: PENTÁGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

JUIZ DE 1º GRAU: DIOGO DA SILVA CASTRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Pentágono Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos contra o Município de Porto Feliz, afastando a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa e limitando juros e correção monetária à taxa Selic. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de perda de objeto dos embargos à execução fiscal devido à substituição das Certidões de Dívida Ativa; (ii) alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação.

III. Razões de Decidir

3. A substituição das Certidões de Dívida Ativa não implica perda de objeto dos embargos, pois a embargante foi intimada para se manifestar sobre as novas certidões, mantendo-se o interesse processual.

4. A sentença é nula por ausência de fundamentação, conforme artigo 489, § 1º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que os fatos citados na referida sentença não guardam relação com a situação posta autos, não havendo sido enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

5. Deixa-se de aplicar o princípio da causa madura, uma vez que a causa não está em condições de imediato julgamento, pois faz-se necessária dilação probatória para possibilitar a apreciação das alegações da embargante, mormente no que tange à impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios administrativos.

IV. Dispositivo e Tese

6. Sentença anulada por ausência de fundamentação. Autos devolvidos ao juízo de origem para nova sentença.

Tese de julgamento: 1. A substituição das Certidões de Dívida Ativa não implica perda de objeto dos embargos, quando o embargante teve oportunidade de se manifestar acerca dos novos títulos executivos. 2. A ausência de fundamentação na sentença enseja sua nulidade.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 489, § 1º; art. 1.013, § 3º,

inciso IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1311739/AL, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 18.09.2014.

TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação 1533146-52.2018.8.26.0090, Rel. Erbetta Filho, j. 07.06.2023; TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação 0204470-18.2008.8.26.0000, Rel. Kenarik Boujikian, j. 16.08.2012.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PENTÁGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** contra a r. sentença de fls. 228/232, cujo relatório se adota e que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos contra o **MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**, afastando a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa e determinando que, nos autos principais, os juros moratórios e a correção monetária fiquem limitados à taxa Selic. Em razão da sucumbência mínima do embargado, condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da quantia a qual sucumbiu.

Nas razões de apelação (fls. 235/259), a apelante afirma que já foi substituída a certidão de dívida ativa que instruíra a execução fiscal correlata aos presentes embargos. Defende que, efetuada a substituição das CDA's na execução fiscal, seria necessária a abertura de novo prazo para a oposição de embargos à execução, agora referentes às CDA's atualizadas. Aduz que, consumada a substituição do título, os presentes embargos à execução perderam o objeto por inequívoca preclusão consumativa. Argumenta que, ao substituir as CDA's, o Município confessou os vícios no título executivo, de modo que, com base no princípio da causalidade, deve arcar com as verbas sucumbenciais. Assevera a inocorrência de sucumbência mínima do Município, na medida em que o pedido principal foi deferido pelo d. Juízo *a quo*, qual seja a limitação dos juros e da correção monetária à taxa Selic. Alega, ainda, a nulidade da sentença, sob o fundamento de que a sentença proferida se mostra totalmente dissociada dos atos ocorridos na demanda executiva. Sustenta que a r. sentença deixou de analisar a alegação acerca da nulidade decorrente da cobrança honorários advocatícios administrativos sem respaldo legal.

Vieram as contrarrazões (fls. 275/278).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS.

Inicialmente, afasta-se a alegação de perda de objeto dos embargos à execução fiscal.

Ocorre que, embora tenha havido a substituição das certidões de dívida ativa após a oposição dos presentes embargos (fls. 105/112 dos autos da execução fiscal nº 1501347-75.2019.8.26.0471), a embargante foi intimada para se manifestar acerca das novas CDA's (fls. 215), ocasião em que alegou a ausência de perda superveniente do interesse recursal, bem como sustentou a permanência dos vícios nos novos títulos executivos.

Assim, não se verifica a ocorrência de prejuízo ao exercício da ampla defesa, não se justificando a extinção do feito sem resolução de mérito.

DA NULIDADE DA SENTENÇA.

Dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial**, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

III - **invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão**;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos** no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; [...] (grifo nosso)

No caso dos autos, a r. sentença (fls. 228/232) consignou em seus fundamentos a anterior apresentação de exceção de pré-executividade em relação às CDAs acostadas à inicial do feito executivo, de modo que a integral rejeição do incidente ensejou a interposição de agravo de instrumento pela executada, no âmbito do qual foi possibilitada a substituição dos títulos executivos:

“Inicialmente, de se anotar que, nos autos principais, a executada havia apresentado exceção de pré-executividade em face das CDAs acostadas com a inicial do feito executivo, alegando 1) ilegalidade dos juros moratórios, da atualização monetária e da multa moratória (para limitá-los à SELIC); 2) nulidade das CDAs, por não apresentarem todos os requisitos necessários previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 6.830/1980, notadamente em razão da ausência de descrição da forma de correção, da natureza do tributo, de seu fundamento legal, e do processo administrativo respectivo, além de apontar valores sem qualquer descrição e que não se referem a tributo, e de não estar autenticada; e, 3) ilegalidade dos valores descritos como “preço público”.

A exceção de pré-executividade foi integralmente rejeitada, do que agravou a então executada. A C. 14ª Câmara de Direito Público do E. TJSP deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, por decisão já passada em julgado, decidindo: afastar a cobrança da tarifa 'preço público'; não conhecer da exceção no tocante à matéria 'ilegalidade dos índices de atualização monetária, de juros, bem como as multas aplicadas', em razão da inadequação da via eleita; por reconhecer a existência de falha sanável nas CDAs que fundamentavam a execução, pois elas *'informam parcialmente a natureza da cobrança'*, *'apontam genericamente à aplicação do Código Tributário Municipal [...]' sem indicar os dispositivos violados e aqueles que regulam a multa, a correção monetária e os juros de mora'*, e *'sem indicar os consectários legais e a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa'*, possibilitando à fazenda municipal a substituição dos títulos.

A municipalidade substituiu as CDAs, o que ensejou os presentes embargos”.

Ocorre que, da análise dos autos da execução fiscal nº 1501347-75.2019.8.26.0471

não se observa a oposição de exceção de pré-executividade, tampouco a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que supostamente teria rejeitado o incidente.

Assim, verifica-se que os fatos citados na referida sentença não guardam relação com a situação posta autos, de modo que a decisão não pode ser considerada fundamentada.

Ademais, a sentença também não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, na medida em que deixou de apreciar a alegação de impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios administrativos sem respaldo legal.

Com efeito, a ausência de fundamentação torna a sentença nula, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. LIVRE CONVENCIMENTO QUE DEVE SER MOTIVADO. 1. O livre convencimento do magistrado, formado a partir das provas produzidas nos autos, deve ser devidamente motivado, conforme determina a regra prevista no art. 131 do CPC. 2. Caso concreto no qual a **sentença foi proferida sem qualquer fundamentação, o que enseja o reconhecimento de sua nulidade**. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1311739/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento desta C. Câmara:

SENTENÇA – NULIDADE – Ocorrência – Conclusão fundada no exame de questões não postas em Juízo – Hipótese de decisão extra petita, por falta de adstrição ao pedido e à causa petendi, a concorrer com a **carência de adequada fundamentação. Sentença anulada** (TJSP, 15ª Câmara de Direito Público. Apelação. 1533146-52.2018.8.26.0090; Rel. Erbetta Filho; D. J. 07/06/2023) (grifo nosso)

Apelação. Execução Fiscal. **Preliminar de nulidade da sentença. Omissão e falta de fundamentação.** Embargos à execução que pugnam pelo afastamento da cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2004, 2005 e 2006. Sentença de extinção dos embargos, sem julgamento de mérito, sem decidir a lide quanto a todos os exercícios. Omissão no que tange aos exercícios de 2004 e 2005. Alegação de preliminar de nulidade da sentença. **Nulidade da sentença por não apreciar todos os pleitos da embargante.** Retorno ao juízo de origem para prolação de nova sentença. Recurso provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação 0204470-18.2008.8.26.0000, Rel. Kenarik Boujikian, J. 16/08/2012) (grifo nosso)

Com isso, ante a ausência de fundamentação, deve ser reconhecida a nulidade da sentença recorrida.

DA “CAUSA MADURA”.

Dispõe o artigo 1.013, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...]

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o **tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:**

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

No caso dos autos, deixa-se de aplicar o princípio da causa madura, uma vez que a causa não está em condições de imediato julgamento, pois faz-se necessária dilação probatória para possibilitar a apreciação das alegações da embargante, mormente no que tange à impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios administrativos.

Assim, sob pena de supressão de instância e de cerceamento de defesa, os autos devem ser devolvidos ao d. Juízo *a quo* para que nova sentença seja prolatada, apreciando os pedidos da embargante.

Resta prejudicada a análise das demais alegações da apelante.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **ANULE A SENTENÇA**, por ausência de fundamentação, prejudicada a análise das demais alegações da apelante.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR